



Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.804

INSTITUI LICENÇAS QUE ESPECIFICA, AOS SERVIDORES MUNICIPAIS REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAMIL BACAR, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - Ficam instituídas aos servidores municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as licenças por motivo de doença em pessoa da família e para tratar de interesses particulares, nos exatos termos e condições estabelecidas na presente Lei.

- Da licença por motivo de Doença em Pessoa da Família:

Art. 2º - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, pais, filhos ou irmãos, declarados pelo servidor, sob as penas da Lei Civil e Penal, porém, ser indispensável sua assistência pessoal e permanente, e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de suas funções no Serviço Público.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por junta médica da rede pública de Saúde, designada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A licença de que trata este artigo, limitada a 12 (doze) meses, será concedida sempre sem remuneração durante o período que perdurar, suspendendo-se o contrato de trabalho do servidor.

Art. 3º - Se a pessoa houver adoecido fora do território do Município de Mogi Mirim, poderá a inspeção médica ser realizada pelo profissional de qualquer unidade da rede pública de Saúde, ficando o servidor obrigado a comunicar o evento ao seu superior imediato, por telegrama, fax ou via postal, até 24 (vinte e quatro) horas após a falta, remetendo-lhe o atestado médico original com a maior brevidade possível.

Art. 4º - O servidor, após completar 04 (quatro) anos de efetivo exercício contínuo no Serviço Público Municipal de Mogi Mirim, poderá obter, mediante requerimento, licença sem remuneração, suspendendo-se seu contrato de trabalho para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por até igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

02

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, exceto se já estiver legalmente afastado do serviço;

§ 2º - O servidor poderá iniciar o gozo de sua licença até 30 (trinta) dias após a publicação do alto concessório;

§ 3º - Expirado este prazo sem que o servidor esteja afastado, precluirá no direito, necessitando renovar o requerimento para nova concessão.

Art. 5º - A licença será negada se não atender ao interesse e conveniência da Administração Municipal.

Art. 6º - A qualquer tempo o servidor poderá desistir do gozo da licença concedida, mediante comunicação ao seu superior imediato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu retorno ao serviço.

§ 1º - Caso ainda não tenha iniciado o afastamento informará seu superior imediato da desistência, continuando o exercício normal de suas funções.

§ 2º - A primeira desistência não acarretará ao servidor a perda do direito a novo requerimento e expectativa de concessão de nova licença, nos termos desta Lei.

Art. 7º - Uma vez publicado o ato concessório, a licença não poderá ser revogada, exceto por razões de caso fortuito ou de força maior, ou a pedido do servidor interessado.

Art. 8º - Somente se concederá nova licença após o servidor completar 04 (quatro) anos de efetivo exercício contínuo na Administração Pública de Mogi Mirim, contados do término da licença anterior.

Art. 9º - No retorno do servidor ao exercício regular de suas funções, este fará jus a todos os direitos, benefícios e vantagens auferidos por sua classe funcional.

Art. 10 - Durante a licença de que tratam os artigos anteriores, a Administração poderá contratar substitutos para o servidor afastado pelo prazo determinado de até 24 (vinte e quatro meses), aproveitando os candidatos de concurso público ainda com validade, observada a rigorosa ordem de classificação final, mediante contrato com cláusula asseguratória de direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

03

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - Os benefícios de que trata a Lei só serão devidos aos servidores que possuírem, no mínimo, cinco (5) anos de serviço público municipal.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1.997.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim,
12 de dezembro de 1 996.


JAMIL BACAR
Prefeito Municipal